

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.567.875 MARANHÃO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MARIA DONARIA MOURA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: EDUARDO AIRES CASTRO
ADV.(A/S)	: JADSON CLEON SILVA DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ROSANE RODRIGUES CADETE
INTDO.(A/S)	: EDNALDO MAFRA MELO
INTDO.(A/S)	: ROSENILDO VIEIRA CARNEIRO
ADV.(A/S)	: JOSE RIBAMAR RAMOS MACHADO
INTDO.(A/S)	: HILQUIAS ARAUJO CALDAS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO EDUARDO MORAES FONTENELE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Não se pode falar em absolvição por falta de provas quando se tem conduta da ex-Prefeita e unidade de desígnios com toda a Comissão Permanente de Licitação em conjugar esforços para beneficiar determinada empresa para furtrar o caráter competitivo do certame (artigo 90 da Lei nº. 8666/93).

2. A instrução revelou que a ex-Gestora, bem como a própria comissão de licitação, apenas assinavam todo o

ARE 1567875 / MA

procedimento que já estava pronto e acabado, sendo este, confeccionado e feito pelo próprio dono da empresa beneficiária. Em verdade, sequer a própria licitação ocorreu, sendo evidente a fraude com o objetivo de excluir competidores.

3. Dosimetria. De acordo com os ditames dos artigos 59 e 68 do Estatuto Penal.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos, para suprir a lacuna quanto os honorários de advogado, sem alteração do julgado.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVII e LIII; e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/08/2010).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da

ARE 1567875 / MA

legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido” (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/04/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido” (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 04/03/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

Documento assinado digitalmente